

OFÍCIO GG/PL Nº 168
RIO DE JANEIRO, 16 DE MAIO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 25 de abril de 2022, do Ofício nº 172 -M, de 19 de abril de 2022, Projeto de Lei n.º 5043-A de 2021 de autoria dos Deputados Lucinha e Luiz Paulo que, "ALTERA A LEI Nº 8.987, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DA COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comungo a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímo apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado André Cecílio
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5043-A/2021, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUCINHA E LUIZ PAULO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.987, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DA COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

O projeto objetiva alterar a Lei nº 8987/2020, que autoriza a implantação da modalidade da Compra Direta com Doação Simultânea no Estado do Rio de Janeiro, que tem como objetivo fomentar a Segurança Alimentar e mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia de COVID-19, para autorizar a utilização de novas fontes de custeio para as despesas decorrentes da lei.

Ao adicionar novas receitas a serem destinadas a programa de governo, o Poder Legislativo interferiu no gerenciamento dos recursos públicos, maculando o Princípio da Separação de Poderes, eis que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legiferante sobre a destinação dos recursos públicos existentes, nos termos do art. 165 da Constituição da República e do art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Nada obstante a aprovação legislativa das leis orçamentárias, elas são de iniciativa do Poder Executivo, cabendo ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional os respectivos projetos de lei e as propostas (art. 84, XXIII, da CF).

Neste sentido, a enumeração de novas fontes tem o condão de, diretamente ou indiretamente, influenciar no balanço entre receitas e despesas públicas anteriormente firmados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, desrespeitando o princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Leia-se, sobre o tema, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.584, DE 19 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.915/84 PARA CREDITAR 3% (TRÊS POR CENTO) DA RECEITA BRUTA DOS ALUGUÉIS RECEBIDOS PELA PREFEITURA NO ESTADO MUNICIPAL A LIGA DE DESPORTOS DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI HOSTILIZADA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E MODIFICA, POR VIA TRANSVERSA, O ORÇAMENTO. ALTERAÇÃO DA FONTE DA RECEITA DESTINADA À LIGA DE DESPORTOS DE VOLTA REDONDA, PARA FOMENTO DO ESPORTE AMADOR. RECURSOS ANTERIORMENTE PROVENIENTES DE PERCENTUAL DA RENDA DOS JOGOS REALIZADOS PELO VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE, NO ESTADO MUNICIPAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A INICIATIVA DE LEI QUE VERSE SOBRE MATERIA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO VI, ALÍNEA A, 209 E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (0021535-19.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZWEITER - Julgamento: 02/09/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL - g.n.)"

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2393570

OFÍCIO GG/PL Nº 169
RIO DE JANEIRO, 16 DE MAIO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 25 de abril de 2022, do Ofício nº 169 -M, de 19 de abril de 2022, Projeto de Lei n.º 2078 de 2016 de autoria do Deputado Marcos Muller que, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO ONDE CONSTARÁ DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comungo a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímo apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado André Cecílio
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2078 DE 2016, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS MULLER, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO ONDE CONSTARÁ DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA"

Sem embargo da elogável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende criar a carteira de informação do paciente diabético, onde constará detalhes de sua patologia, medições utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta iniciativa se mostra louvável uma vez que, evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao estabelecido no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurando com absoluta prioridade, o direito à saúde.

No entanto, a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade. Dentro dessa perspectiva, a criação de políticas públicas deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiência.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde informou que a implementação da iniciativa carece de estudos técnicos adequados e avaliação de seu impacto financeiro, na medida em que poderá repercutir negativamente sobre outras áreas do sistema público estadual. Ressaltou ainda, a possibilidade de risco aos usuários em caso de eventual desatualização ou inconsistência de dados, uma vez que haverá a necessidade de realização de treinamento constante para a manutenção da segurança, operabilidade e estabilidade dos dados sensíveis.

Ademais, cabe ressaltar que a iniciativa dispõe de forma genérica sobre as despesas, sem indicar os recursos e fixar seus limites, violando os artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelecem condições e trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas e ao artigo 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que exige que o ato que abrir crédito adicional, indique a sua espécie, a sua importância e a classificação da despesa.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, § 4º, III e 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente voto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2393506

DECRETO Nº 48.082 DE 16 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2023 DO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPA 2020-2023, SOBRE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a Constituição Estadual de 1989, que estabeleceu em seu Título VI - Capítulo II - Seção II - art. 209 o funcionamento da administração pública sob o marco de três leis hierarquizadas e integradas: Plano Pluriannual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA;

- a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, que recomenda uma ação planejada e transparente como pressuposto de uma gestão fiscal responsável e que o Projeto de Lei do Orçamento Anual seja elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO;

- a Lei de Acesso a Informações nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, regulamentada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto Estadual nº 43.597 de 16 de maio de 2012, que determina a transparência de informações necessárias ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

- a Lei nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020, que institui o Plano Pluriannual do estado do Rio de Janeiro - PPA 2020-2023, a Lei nº 9.184 de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Revisão 2021 do Plano Pluriannual 2020-2023; e a Lei nº 9.549, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a Revisão 2022 do Plano Pluriannual 2020-2023;

- o Decreto Estadual nº 46.787 de 14 de outubro de 2019, que reestrutura o Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SPO;

- e o que consta do Processo nº SEI-120001/004183/2022;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O presente Decreto disciplina a revisão do Plano Pluriannual - PPA 2020- 2023, para o período de 2023 e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2023 dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário.

§ 1º - Os órgãos referidos no caput integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento - SPO, sendo definidos como Unidades de Planejamento - UP e Unidades Orçamentárias - UO, conforme dispõe o Art. 4º do Decreto Estadual nº 46.787/2019.

§ 2º - Atuarão como responsáveis dos processos de revisão 2023 da programação do PPA 2020-2023 os servidores indicados pelas Unidades de Planejamento para comporem a Rede de Planejamento, criada pelo Decreto Estadual nº 46.882/2019.

§ 3º - Atuarão como responsáveis pela elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, servidores indicados pelas Unidades Orçamentárias para comporem a Rede de Orçamento, criada pelo Decreto Estadual nº 46.883/2019.

Art. 2º - As Unidades Orçamentárias da Administração Estadual farão a revisão de suas respectivas legislações e atribuições, devendo permanecer registradas no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG apenas as que estiverem em vigor.

Parágrafo Único - A relação de Atos referentes à legislação em vigor de cada Unidade Orçamentária deverá conter uma descrição sucinta da competência instituída por cada Ato.

CAPÍTULO II DA REVISÃO ANUAL DO PPA 2020-2023

Art. 3º - O PPA 2020-2023 terá sua programação revista para o exercício de 2023, na forma de Projeto de Lei, observando:

I - as diretrizes estratégicas de governo;

II - o monitoramento físico-financeiro e avaliação dos Programas;

III - Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2023; e

IV - ajustes necessários face aos novos cenários e a situações não previstas quando da sua elaboração.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro Edifício Garagem Menezes Cortes. Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ. Tel.: 2717-6696 Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

Art. 4º - Para revisão 2023 e execução 2023 do PPA 2020-2023, toda ação finalística do governo estadual deverá ser estruturada em Programas orientados para consecução das diretrizes estratégicas de governo.

§ 1º - Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade ou ao próprio governo.

§ 2º - Para orientar a revisão dos Programas que integram o PPA e os Orçamentos Anuais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG editarás as normas e os critérios a serem seguidos.

§ 3º - Poderão integrar o PPA ações não contidas no orçamento estadual, em complementação à programação do Plano e que contribuam para consecução do objetivo do Programa, a serem executadas por entes externos à administração estadual.

§ 4º - O PPA poderá abranger também ações estaduais que contribuam para consecução do objetivo do Programa e não demandem recursos orçamentários.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2023

SEÇÃO I DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º - A Proposta Orçamentária referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2023 deverá observar as metas fiscais e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na revisão 2023 do Plano Plurianual 2020 - 2023, além de nortear-se pela busca do equilíbrio fiscal.

§ 1º - Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2023, e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme prevê o parágrafo único do Art. 45 da LRF.

§ 2º - Caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias não seja aprovada em tempo hábil, deverá ser observado o Projeto de Lei Estadual nº 5.807/2022.

Art. 6º - Para observância do disposto no Art. 5º serão definidos limites para as despesas a serem detalhadas na Proposta Orçamentária dos órgãos e entidades, respeitando os limites da meta fiscal da LDO.

SEÇÃO II DO DETALHAMENTO DAS RECEITAS

Art. 7º - As Secretarias de Estado e Entidades da Administração Indireta que desenvolvam programas que tenham base em concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, as estimativas regionalizadas dos efeitos desses benefícios.

Parágrafo Único - A SEFAZ deverá consolidar as informações e dados de que trata o caput deste artigo e encaminhar demonstrativo consolidado à SEPLAG.

Art. 8º - A SEFAZ deverá detalhar no SIPLAG, de acordo com o cronograma, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro para os exercícios de 2023 a 2026 acompanhadas de metodologia e memória de cálculo, assim como a respectiva legislação.

Art. 9º - As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios, bem como as que recebam recursos através de operações de crédito e convênios, deverão detalhar no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2023 a 2026, acompanhadas de metodologia e memória de cálculo.

§ 1º - As receitas provenientes de convênios previstas para o período de 2023 a 2026 serão cadastradas, através de submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.

§ 2º - Deverá ser garantida a contrapartida dos recursos no detalhamento da despesa para os Convênios cadastrados.

Art. 10 - Para inclusão de receitas intraorçamentárias (Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas), deverão ser informados quais os Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social que tem como contrapartida o lançamento de despesa no âmbito da mesma esfera de governo.

Parágrafo Único - As despesas intraorçamentárias (representadas pela modalidade de aplicação 91) serão consignadas na lei orçamentária anual quando os valores forem equivalentes aos lançamentos das receitas intraorçamentárias. Caso contrário, compete à SEPLAG promover os ajustes necessários.

SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO

Art. 11 - O Planejamento Orçamentário Detalhado - POD será realizado pelos órgãos e entidades setoriais no SIPLAG e deverá conter o detalhamento da despesa em nível de desagregação suficiente para identificação do insumo necessário para viabilização da atividade, iniciativa ou projeto.

§ 1º - Para consecução dos objetivos do caput, cada despesa detalhada pelo setorial conterá a seguinte composição mínima:

I - Unidade de Planejamento;

II - Unidade Orçamentária;

III - Programa de Trabalho;

IV - Fonte de Recursos;

V - Natureza da despesa no nível de subelemento;

VI - Item unitário da despesa;

VII - Informações complementares.

§ 2º - Ficam dispensadas do detalhamento acima as despesas do Grupo de Gastos L3 - Outras Atividades de Caráter Obrigatório e L9 - Reserva de Contingência, sendo as mesmas detalhadas no módulo de Elaboração da LOA, contendo estrutura prevista no Parágrafo Único do Art.13.

§ 3º - As Unidades Orçamentárias poderão requerer, justificadamente, remanejamento de limites entre as despesas durante a etapa de elaboração do POD, sem alterar o valor global disponível no grupo de gastos.

§ 4º - Em caso de alteração no detalhamento das receitas, o limite estabelecido para o POD poderá sofrer variação durante a etapa de elaboração do mesmo no SIPLAG. Neste caso a Unidade será informada pelo Órgão Central quanto à necessidade de ajustes no POD.

SEÇÃO IV DO PLANO DE INVESTIMENTOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 12 - Os produtos do PPA vinculados a ação orçamentária classificada no grupo de gasto L5, deverão estar refletidos no Plano de Investimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PIERJ, instituído pelo Art. 9º do Decreto nº 46.666 de 20 de maio de 2019, conforme forma a ser estabelecida em ato próprio da SEPLAG.

§ 1º - Os produtos vinculados a ação orçamentária do grupo de gasto L5 que não forem incluídos no PIERJ, conforme o cronograma estabelecido, estarão sujeitos a exclusão do PPA.

§ 2º - As ações orçamentárias classificadas no grupo de gasto L5 que não tenham nenhum de seus produtos no PIERJ, conforme o cronograma estabelecido, serão submetidas à reclassificação do grupo de gasto ou excluídas do PPA.

§ 3º - Os projetos do PIERJ deverão ser detalhados no POD, caso contrário não integrarão a Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023.

§ 4º - Os projetos de investimentos integrantes do PIERJ serão objeto de análise de riscos, sob o prisma da viabilidade de implementação, viabilidade orçamentária-financeira e impacto na sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal.

SEÇÃO V DA COMPLEMENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 13 - Os dados do Planejamento Orçamentário Detalhado - POD dos órgãos e entidades setoriais serão imputados de forma automatizada no SIPLAG pelo órgão central de planejamento e orçamento.

Parágrafo Único - Serão remetidos os dados referentes à estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no nível de detalhamento abaixo descrito:

I - Unidade Orçamentária;

II - Programa de Trabalho;

III - Fonte de Recursos;

IV - Natureza da despesa no nível de elemento.

Art. 14 - Os órgãos e entidades setoriais, por meio de seus pontos focais cadastrados no SIPLAG para a Elaboração da LOA 2023, terão prazo estabelecido em ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento para realizar as etapas abaixo descritas:

I - Regionalização das despesas;

II - Identificação de Usos;

III - Validação dos dados finais de detalhamento da despesa.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades setoriais não poderão alterar os valores e distribuição das despesas nesta etapa de elaboração, somente sendo possível tais requerimentos na fase de Planejamento Orçamentário Detalhado.

Art. 15 - Os órgãos e entidades setoriais que não validarem os dados finais de detalhamento da despesa no prazo estabelecido pelo órgão central terão reconhecida sua validação tácita.

SEÇÃO VI DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - O órgão central de planejamento e orçamento consolidará a proposta orçamentária, realizando os ajustes necessários para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no presente Decreto e as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A Revisão 2023 da programação do PPA 2020-2023 e a Proposta Orçamentária referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2023, serão processadas por meio do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, nos respectivos Submódulos de Elaboração/Revisão do PPA e de Elaboração da LOA.

Art. 18 - Os projetos de lei da Revisão 2023 do PPA 2020-2023 e da Proposta Orçamentária para 2023, a serem encaminhadas pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, serão coordenados, supervisionados e consolidados pela SEPLAG, obedecendo aos cronogramas de eventos definidos mediante resoluções específicas.

Art. 19 - Fica delegada competência à SEPLAG para, através de ato próprio, baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à revisão 2023 da programação do PPA 2020-2023 e à elaboração da Proposta Orçamentária dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2023.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2390684

ATO DO GOVERNADOR DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o Ofício GP nº 120/2022, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, constante do Processo SEI-150001/009317/2022,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO para exercer, com mandato de 04 (quatro) anos, o cargo de Conselheiro, símbolo SE, do Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

Id: 2393532

ATOS DO GOVERNADOR DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

DESIGNAR o Subsecretário MARCELO ALVES MONFORT DE MELLO, ID Funcional nº 5074235-3, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Turismo, no período de 16 a 27 de maio de 2022. Processo nº SEI-050003/000445/2022.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

CLÁUDIO CASTRO

Governador

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 16 de maio de 2022, PEDRO GABRIEL PEPE, ID FUNCIONAL Nº 4401502-0, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Projetos e Programas Estratégicos, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado das Cidades. Processo nº SEI-330018/000751/2022.

Id: 2393576

Vice Governadoria do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VICE-GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CETRAN/RJ, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022 (quarta-feira), NA SALA DE REUNIÕES DO CETRAN/RJ, SITUADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 817 / 10º ANDAR, SALA DE REUNIÃO, CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.

INÍCIO: 10h.

TÉRMINO: 12h e 20min.

PRESIDÊNCIA: Augusto Nunes Lima.

CONSELHEIROS PRESENTES: Janaina Sant'Anna Barros da Silva (CRP), José Walter de Oliveira Júnior (Sec. Est. da Casa Civil), José Antônio Guimarães (SETTRANS), Ivan Fontes Escobar (PMRJ), Marcus Antônio de Freitas Moreira (DETTRAN), Priscila Costa Maria (PMBP), Rogério Santos Toffano Pereira (PMN), Márcia Fábio Mazante (DER) e Sérgio Peres Martins Viana (FETRANSARGA).

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES: Delfim da Silva Santos Neto (SIEAERJ), Liliane Perdomo Santos Bloise (PMSG) e Ramon Jahn da Silva (FETRANSPI).

CONSELHEIROS AUSENTES: Biracy Sá Valdez (Presidente); Marcelo Vinícius Pereira / Leandro Ramos da Silva (SPRF); Marco Antônio Andrade Santos / Júlio de Araújo Pereira (PMERJ); Denise Maria Magalhães dos Santos Tristão / Paulo Pedro Palmesciano (FITTER); José Ricardo Ferreira de Brito / Filipe Alves da Silva Mendes (SEA); Luiz Marcelo Azevedo Malta / Egas Caparelli Moniz de Aragão Dáquer (SBOT/ABRAMET).

ORDEM DOS TRABALHOS

1. INSTALAÇÃO, VERIFICAÇÃO DE QUORUM E ABERTURA DA SESSÃO PELO PRESIDENTE DO CETRAN/RJ:

Abertura: O Conselheiro Delfim da Silva Santos Neto, representante do SIEAERJ, abrindo a reunião, passou a palavra ao Vice-Presidente do CETRAN/RJ, Augusto Nunes Lima. O Vice-Presidente informou aos presentes que presidiria a sessão em decorrência da participação do Presidente Biracy Sá Valdez no XIV Encontro Nacional dos Conselhos Estaduais de Trânsito - FOCOTRAN, com realização na cidade de Vila Velha, Espírito Santo. Comunicou, em seguida, que os Municípios de Itaocara e Silva Jardim foram formalmente integrados ao Sistema Nacional de Trânsito consoante as Portarias de números 314 e 315, datadas de 22 de março de 2022, publicadas no Diário Oficial da União de 24